



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13701.000253/99-13
Recurso nº : RP/102-131237
Matéria : IRPF - PIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: JOAQUIM LOURENÇO CABRAL
Sessão de : 13 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.951

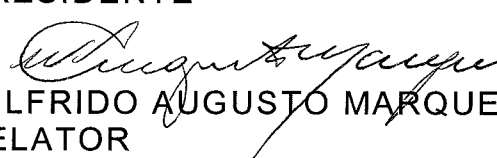
RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
– O recurso especial previsto no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 de 16 de março de 1998, tem por pressuposto a demonstração pela Procuradoria da Fazenda Nacional da contrariedade a lei ou a evidência de prova. Recurso que traz matéria e dispositivos não abordados na decisão recorrida, não merece admissão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão e Cândido Rodrigues Neuber.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13701.000253/99-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.951

Recurso nº : RP/102-131237
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

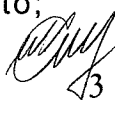
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão de acórdão proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 102-45.875), no qual deu-se provimento ao Recurso Voluntário apresentando pelo sujeito passivo, deferindo a restituição de imposto retido por ocasião do recebimento de parcela referente à adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria. A ementa do julgado está assim gizada:

“IRPF – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria – PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).
LICENÇA-PRÊMIO – Os valores recebidos a título de quantia indenizatória não induz acréscimo patrimonial, em renda, possuindo o objetivo de reparação de um dano.
Recurso provido”.

Como se vê da ementa acima transcrita, a matéria abordada no acórdão recorrido é unicamente de mérito, relativamente à incidência tributária sobre as verbas percebidas, que, segundo entendimento da 2ª Câmara, teriam natureza indenizatória.

No Recurso Especial, no entanto, a Fazenda Nacional alega violação a dispositivo que cuida de matéria não abordada no *decisum*, qual seja, o art. 168, inciso I, do CTN, que fixa prazo decadencial. De fato, as alegações são as seguintes:

- os prazos prescricionais e decadenciais são de exclusiva alçada da lei, não se admitindo interpretação não literal;
- o artigo 168, inciso I, do CTN, não faz menção à futura ciência do indébito tributário, eis que se reporta apenas à extinção do crédito tributário, sendo este considerado extinto a partir do pagamento;

 
43

- a decisão que reconhece a inconstitucionalidade do tributo tem efeito repristinatório, ou seja, restabelece o *status quo ante*, sem poder, contudo, atingir o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, ou seja, as situações definitivamente constituídas pela decadência tributária, posto que o direito não socorre aos que dormem;
- "Significa isto que qualquer que seja a decisão de inconstitucionalidade (...), **situações definitivamente constituídas não podem ser afastadas pela decisão.** (...) Em outras palavras: a decisão produz efeitos repristinatórios, no que diz respeito à repetição de tributos, apenas nos cinco anos imediatamente anteriores ao seu proferimento, não atingindo as situações definitivamente constituídas pela decadência tributária. (...)" (grifos do autor)
- "Portanto, pode até ser que, sob o ponto de vista Moral, não seja correto revoltar o contribuinte por algo que não possa mais obter por conta da decadência, sobretudo, naqueles casos nos quais não sabia que pagou indevidamente. Mas estamos na seara tributária e, como sobejamente sabido de Vós, não há espaços para aquilatar o que é moralmente correto, **senão o que é legalmente determinado**". (grifos do autor).

O recurso foi admitido (fl. 56), deixando o interessado de apresentar contra-razões (certidão de fl. 62).

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O Recurso Especial em questão foi interposto sob o amparo do disposto no art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos e art. 5º, inciso I da Portaria 55, de 16 de março de 1998, sendo alegado contrariedade a dispositivo de lei.

Ocorre que o dispositivo indicado pelo Procurador, qual seja, art. 168, inciso I do CTN, não diz com qualquer matéria que tenha sido enfrentada no acórdão recorrido. De fato, o exame da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes cingiu-se ao caráter indenizatório de verba recebida em decorrência de adesão a Plano de Incentivo a Aposentadoria e Licença-Prêmio, não sendo enfocados aspectos relativos ao prazo decadencial, hipótese na qual teria cabimento à arguição de violação ao art. 168, I do CTN.

A própria argumentação do Procurador, exposta em síntese no relato, deixa claro que o tema enfrentado pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é diverso no considerado no recurso ora sob exame, ou seja, não há harmonia entre as matérias enfrentadas em um e em outro.

Ora, o parágrafo 5º do artigo 5º da Portaria 55/98 prevê expressamente que “somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada”, ou seja, matéria enfrentada pela instância julgadora. Se não houve exame de aspectos relativos ao prazo decadencial (art. 168, I do CTN) pela instância julgadora, não pode essa instância especial fazer qualquer juízo sob o recurso e o acórdão guerreado.

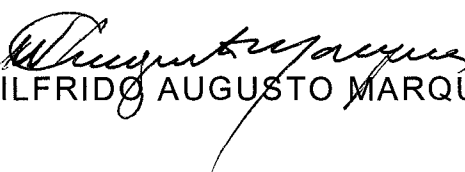


Processo nº : 13701.000253/99-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.951

ANTE O EXPOSTO meu voto é para que não se conheça
do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

